



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1250779 - SP(2011/0097576-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : METALURGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA, COM JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1.030, II, CPC). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS E INDENIZADAS. PRESCRIÇÃO. TEMAS 4, 72 E 985/STF. MODULAÇÃO DE EFEITOS. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. O juízo de retratação mostra-se cabível porque o acórdão anterior desta Corte amparou-se, ao menos em parte, em entendimento que diverge das teses firmadas em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 72 e 985, impondo-se a adequação nos termos do art. 1.030, II, do Código de Processo Civil.
2. Quanto ao Tema 4/STF, verifica-se que o mandado de segurança foi ajuizado após o decurso da *vacatio legis* da LC 118/2005, de modo que se aplica o prazo prescricional quinquenal contado nos termos do novo regime, o qual já havia sido observado pelo STJ ao prover parcialmente o recurso da Fazenda Nacional, inexistindo necessidade de revisão adicional quanto à prescrição.
3. No que concerne ao salário-maternidade, o Supremo Tribunal Federal, no Tema 72 da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre essa verba, por não se tratar de contraprestação pelo trabalho nem de retribuição decorrente do contrato de trabalho, mas de benefício previdenciário, que não se amolda ao conceito de folha de salários do art. 195, I, a, da Constituição, razão pela qual deve ser reconhecida a inexigibilidade da exação sobre os valores pagos a esse título.
4. O acórdão recorrido e a decisão desta Corte que o manteve, ao reputarem remuneratória a verba de salário-maternidade e admitirem a incidência da contribuição previdenciária, afastaram-se da orientação vinculante do Tema 72/STF, impondo-se a reforma para excluir a contribuição previdenciária patronal sobre esses valores.
5. No Tema 985/STF, assentou-se a legitimidade da incidência da contribuição social a cargo do empregador sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias gozadas, em razão de sua natureza remuneratória e habitual, sendo afastada

a incidência apenas quanto ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, em virtude de expressa previsão legal que lhes confere natureza indenizatória, o que exige a adequação do entendimento anteriormente adotado pelo STJ.

6. Do conjunto fático-probatório dos autos não se extrai, com precisão, se a controvérsia relativa ao terço constitucional de férias recai exclusivamente sobre férias gozadas, sobre férias indenizadas ou sobre ambas, impondo-se a distinção na parte dispositiva, de forma a sujeitar à contribuição previdenciária apenas o terço de férias gozadas e afastar a incidência sobre o terço de férias indenizadas.

7. Diante da superveniência e obrigatoriedade das teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 72 e 985, impõe-se revisar a decisão monocrática e os acórdãos anteriormente proferidos pelo STJ, adequando-os à jurisprudência constitucional, sem necessidade de alteração da solução já adotada quanto ao prazo prescricional em conformidade com o Tema 4/STF.

8. Em juízo de retratação, a decisão monocrática e os acórdãos anteriores do STJ são revistos para adequação aos Temas 72 e 985/STF, dando-se parcial provimento ao recurso especial da contribuinte para reconhecer a inexistência das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre o salário-maternidade e para afastar a incidência da contribuição sobre o terço constitucional de férias indenizadas, e parcial provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional para reconhecer a legalidade da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias gozadas, observada a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 18 de março de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1250779 - SP(2011/0097576-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : METALURGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA, COM JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1.030, II, CPC). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS E INDENIZADAS. PRESCRIÇÃO. TEMAS 4, 72 E 985/STF. MODULAÇÃO DE EFEITOS. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. O juízo de retratação mostra-se cabível porque o acórdão anterior desta Corte amparou-se, ao menos em parte, em entendimento que diverge das teses firmadas em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 72 e 985, impondo-se a adequação nos termos do art. 1.030, II, do Código de Processo Civil.
2. Quanto ao Tema 4/STF, verifica-se que o mandado de segurança foi ajuizado após o decurso da *vacatio legis* da LC 118/2005, de modo que se aplica o prazo prescricional quinquenal contado nos termos do novo regime, o qual já havia sido observado pelo STJ ao prover parcialmente o recurso da Fazenda Nacional, inexistindo necessidade de revisão adicional quanto à prescrição.
3. No que concerne ao salário-maternidade, o Supremo Tribunal Federal, no Tema 72 da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre essa verba, por não se tratar de contraprestação pelo trabalho nem de retribuição decorrente do contrato de trabalho, mas de benefício previdenciário, que não se amolda ao conceito de folha de salários do art. 195, I, a, da Constituição, razão pela qual deve ser reconhecida a inexigibilidade da exação sobre os valores pagos a esse título.
4. O acórdão recorrido e a decisão desta Corte que o manteve, ao reputarem remuneratória a verba de salário-maternidade e admitirem a incidência da contribuição previdenciária, afastaram-se da orientação vinculante do Tema 72/STF, impondo-se a reforma para excluir a contribuição previdenciária patronal sobre esses valores.
5. No Tema 985/STF, assentou-se a legitimidade da incidência da contribuição social a cargo do empregador sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias gozadas, em razão de sua natureza remuneratória e habitual, sendo afastada

a incidência apenas quanto ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, em virtude de expressa previsão legal que lhes confere natureza indenizatória, o que exige a adequação do entendimento anteriormente adotado pelo STJ.

6. Do conjunto fático-probatório dos autos não se extrai, com precisão, se a controvérsia relativa ao terço constitucional de férias recai exclusivamente sobre férias gozadas, sobre férias indenizadas ou sobre ambas, impondo-se a distinção na parte dispositiva, de forma a sujeitar à contribuição previdenciária apenas o terço de férias gozadas e afastar a incidência sobre o terço de férias indenizadas.

7. Diante da superveniência e obrigatoriedade das teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 72 e 985, impõe-se revisar a decisão monocrática e os acórdãos anteriormente proferidos pelo STJ, adequando-os à jurisprudência constitucional, sem necessidade de alteração da solução já adotada quanto ao prazo prescricional em conformidade com o Tema 4/STF.

8. Em juízo de retratação, a decisão monocrática e os acórdãos anteriores do STJ são revistos para adequação aos Temas 72 e 985/STF, dando-se parcial provimento ao recurso especial da contribuinte para reconhecer a inexistência das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre o salário-maternidade e para afastar a incidência da contribuição sobre o terço constitucional de férias indenizadas, e parcial provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional para reconhecer a legalidade da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias gozadas, observada a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

RELATÓRIO

Cuida-se de recursos especiais interpostos por FAZENDA NACIONAL e por METALURGICA BARRA DO PIRAI S/A, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 233-235):

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - GRATIFICAÇÃO NATALINA – SALÁRIO-MATERNIDADE – FÉRIAS – ADICIONAL DE FÉRIAS DE 1/3 – ADICIONAIS POR HORA EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE – INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO – COMPENSAÇÃO – PRESCRIÇÃO DECENAL – RESTRIÇÃO PREVISTA PELO § 3º, DO ART. 89, DA LEI 8212/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA – RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (REsp 768255, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207; REsp 783804, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 05/12/2005, pág. 253).

2. Os valores pagos pela empresa a título de salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço) têm natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição para a Previdência. Precedentes (TRF3, AC nº 97.03.050134-6, 2ª T., Rel. Desembargador Federal Aricê

Amaral, DJU 10/10/2001, pág. 399; TRF1, AC 1997.01.00.034120-5, 3ª T. Supl., Rel. Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira (conv.), DJ 11/11/2004, pág. 107; TRF3, AG 2005.03.00.053966-8, 1ª T., Rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJU 21/09/2006, pág. 264; STJ, AGA nº 502146 / RJ, 2 Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13/09/2004, pág. 205; STJ, AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262).

3. E do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição sobre os valores pagos ao empregado doente ou acidentado nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento decorre o direito da impetrante à compensação com débitos vincendos da mesma espécie, como expressamente prevê o art. 66 da Lei 8383/91, considerando tributos ou contribuições da mesma espécie aqueles que têm o mesmo sujeito ativo, o mesmo sujeito passivo, e cuja arrecadação tenha a mesma destinação.

4. A determinação judicial supre a autorização do Fisco, cabendo ao INSS a fiscalização e a verificação da exatidão dos valores que serão compensados.

5. A compensação prevista no art. 66 da Lei 8383/91 independe de prévia autorização administrativa ou judicial. Na hipótese, contudo, optou a impetrante em buscar a prévia autorização judicial, devendo, pois, observar a regra contida no art. 170-A do CTN, aguardar o trânsito em julgado da decisão.

6. No caso dos autos, não obstante o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição incidente sobre os valores pagos ao empregado doente ou acidentado nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, o pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título não pode ser acolhido em sua totalidade, ante a ocorrência de prescrição de parte do crédito.

7. A 1ª Seção do Egrégio STJ firmou entendimento de que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujos recolhimentos foram efetuados antes da vigência do art. 3º da LC 118/2005, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita, nada importando, para a fixação do termo inicial da prescrição, a declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou a Resolução do Senado. Precedentes do Egrégio STJ (EResp nº 435.835 / SC, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ 04/06/2007, pág. 287; REsp nº 875826 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03/04/2008; REsp nº 959797 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11/04/2008). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser aplicada às contribuições recolhidas antes da vigência LC 118/2005, com ressalva do meu entendimento pessoal contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas.

8. No caso, é de se reconhecer que os créditos questionados não foram alcançados pela prescrição, já que, no presente caso, os recolhimentos foram efetuados a partir de agosto de 1998, como se vê de fls. 43/76, e o mandado de segurança foi impetrado em 10/01/2007.

9. São legítimas as limitações contidas no artigo 89, § 3º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9032/95, a partir de 29/04/95, e pela Lei 9129/95, a partir de 21/11/95, sendo aplicáveis às compensações exercidas posteriormente à sua vigência, independentemente da data da constituição e recolhimento dos créditos a serem compensados.

10. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, parcialmente providos.

Segundo consta dos autos, ambos os recursos foram inadmitidos na origem (fls. 321-325), sendo objetos, àquela ocasião, de agravos de instrumento submetidos ao exame do Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin.

O então relator do feito conheceu do agravo de instrumento da empresa e deu parcial provimento ao recurso especial para reconhecer que a contribuição previdenciária não poderia incidir sobre o terço constitucional de férias (fls. 340-349).

O agravo de instrumento da Fazenda Nacional foi provido para determinar a subida do recurso especial (fl. 350). Com a subida do feito, o relator então examinou os dois recursos, mantendo o que já havia decidido quanto ao recurso especial da contribuinte – parcialmente provido para afastar a contribuição previdenciária sobre o 1/3 de férias – e negando seguimento ao apelo especial da União (fls. 358-367).

A Fazenda Nacional agravou regimentalmente.

O recurso foi parcialmente provido para adequar o regime prescricional ao entendimento do STF, afastando a aplicação da tese anterior do STJ (prazo decenal) (fls. 400-410).

O feito ainda foi objeto de embargos de declaração de ambas as partes, os quais foram rejeitados (fls. 461-466).

Por fim, as partes interpuseram recursos extraordinários (fls. 473-514).

A admissibilidade do feito foi submetida à vice-presidência desta Corte, àquela ocasião ocupada pelo i. Min. Felix Fischer, o qual inadmitiu o recurso da União (fls. 529-530) e determinou o sobrestamento dos autos até o julgamento do RE 566.621/RS (Tema 4/STF), quanto ao recurso da metalúrgica.

Foi apresentado agravo em recurso extraordinário pelo ente público (fls. 536-539).

A Ministra Eliana Calmon, vice-presidente em exercício, sobrestou o recurso para aguardar o julgamento do Tema 163 no Supremo Tribunal Federal (fls. 560-561).

Em 20/2/2013, com o exame do RE 566.621/RG, os autos foram conclusos. Contudo, novamente verificou-se a vinculação do debate a outro tema submetido ao exame de repercussão geral da matéria (RS 576.967/PR – Tema 72), o qual decidiu que a discussão acerca da inclusão do salário-maternidade na base de cálculo da contribuição social previdenciária possui repercussão geral (fl. 564).

Na data de 9/6/2021, o feito foi novamente concluso à vice-presidência, em razão do trânsito em julgado dos Temas 163 e 72. O Ministro Jorge Mussi, Vice-Presidente àquela ocasião, sobrestou novamente os autos, para aguardar o trânsito em julgado da decisão de mérito a ser proferida pelo STF sobre o Tema 985/STF (fls. 567-568 e 569-571).

Finalmente, em 25/9/2025, os autos foram conclusos ao Ministro Luis Felipe Salomão, após a publicação do acórdão de mérito do precedente. O vice-presidente proferiu dois despachos. O primeiro, relacionado ao recurso da contribuinte, para eventual juízo de retratação

quanto à tese firmada no Tema 72/STF (fls. 581-583). O segundo, examinando o recurso da União, para o posicionamento desta Corte quanto ao Tema 985/STF (fls. 584-586).

Os autos foram a mim distribuídos, na data de 3/11/2025, por prevenção e foram remetidos ao Ministério Público Federal.

O *Parquet* federal, o qual opinou pela parcial viabilidade do juízo de conformação pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, com o parcial conhecimento e provimento do agravo regimental (agravo interno) da Fazenda Nacional, adotando-se a tese vinculante do Tema nº 985 do STF, atento a modulação dos efeitos estabelecida pela Suprema Corte (fls. 601-625).

O feito retornou concluso em 13/2/2026.

É o relatório.

VOTO

A questão apresentada a esta Corte e depois infirmada por meio de recursos extraordinários teve o seu trâmite suspenso e assim mantido em diversas oportunidades em razão da possível incidência de três Temas distintos, todos oriundos do Supremo Tribunal Federal, os quais firmaram as seguintes teses, a saber:

Tema 4 - É inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, de modo que, para os tributos sujeitos a homologação, o novo prazo de 5 anos para a repetição ou compensação de indébito aplica-se tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Tema 72 - É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade.

Tema 985 - É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias.

Destaca-se que o Tema 163/STF não se aplica ao caso por tratar de contribuição previdenciária sobre os proventos de servidores públicos.

Considerando que esta Segunda Turma examinou o mérito da demanda, amparando-se, ao menos parcialmente, em entendimento que hoje contraria a posição firmada no Pretório Excelso, é devida a realização do juízo de retratação perante o órgão colegiado.

De início, no que se refere a incidência do Tema 4, verifico que a ação mandamental foi manejada após o decurso da vacatio legis da LC 118/05, de modo que se considera válido o prazo prescricional aplicado no STJ ao prover parcialmente o recurso da União, não havendo nada a reparar nesse ponto.

No que se refere ao salário-maternidade, o STF concluiu pela inconstitucionalidade da exação, em acórdão que restou assim sumariado:

Direito constitucional. Direito tributário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Contribuição previdenciária do empregador. Incidência sobre o salário-maternidade. Inconstitucionalidade formal e material.

1. Recurso extraordinário interposto em face de acórdão do TRF da 4ª Região, que entendeu pela constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária “patronal” sobre o salário-maternidade.

2. O salário-maternidade é prestação previdenciária paga pela Previdência Social à segurada durante os cento e vinte dias em que permanece afastada do trabalho em decorrência da licença-maternidade. Configura, portanto, verdadeiro benefício previdenciário.

3. Por não se tratar de contraprestação pelo trabalho ou de retribuição em razão do contrato de trabalho, o salário-maternidade não se amolda ao conceito de folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Como consequência, não pode compor a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador, não encontrando fundamento no art. 195, I, a, da Constituição. Qualquer incidência não prevista no referido dispositivo constitucional configura fonte de custeio alternativa, devendo estar prevista em lei complementar (art. 195, §4º). Inconstitucionalidade formal do art. 28, §2º, e da parte final da alínea a, do §9º, da Lei nº 8.212/91.

4. Esta Corte já definiu que as disposições constitucionais são legitimadoras de um tratamento diferenciado às mulheres desde que a norma instituidora amplie direitos fundamentais e atenda ao princípio da proporcionalidade na compensação das diferenças. No entanto, no presente caso, as normas impugnadas, ao imporem tributação que incide somente quando a trabalhadora é mulher e mãe cria obstáculo geral à contratação de mulheres, por questões exclusivamente biológicas, uma vez que torna a maternidade um ônus. Tal discriminação não encontra amparo na Constituição, que, ao contrário, estabelece isonomia entre homens e mulheres, bem como a proteção à maternidade, à família e à inclusão da mulher no mercado de trabalho. Inconstitucionalidade material dos referidos dispositivos.

5. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no art. 28, §2º, e da parte final da alínea a, do §9º, da Lei nº 8.212/91, e proponho a fixação da seguinte tese: “É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade”.

Diante desse contexto, verifica-se que o Tribunal de origem — e esta Corte, ao manter o acórdão recorrido — adotou orientação que destoa do precedente firmado sobre a matéria, impondo-se a reforma do julgado no ponto específico, a fim de reconhecer a inexigibilidade das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de salário-maternidade.

Por fim, resta o exame relativo à contribuição previdenciária sobre 1/3 de férias. O pleito foi apresentado no recurso especial da contribuinte, o qual foi parcialmente provido justamente para reconhecer o direito ao afastamento da contribuição. A União apresentou agravo regimental defendendo a natureza remuneratória do adicional e, em consequência, o cabimento de sua tributação.

Pois bem.

A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1230957/RS, sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, firmou as seguintes teses:

- a importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual não incide contribuição previdenciária a cargo da empresa (Tema 479);

- quanto ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência da contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (Tema 737).

O recurso especial – *Leading case* para diversos Temas, inclusive os mencionados – foi objeto de recurso extraordinário, o qual aportou no Supremo Tribunal Federal sob o n.º 1.072.485/PR, sendo submetido à sistemática da repercussão geral.

O apelo extremo foi inicialmente julgado pelo Plenário do Pretório Excelso em 21/8/2020, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio, firmando a seguinte tese: “É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias.” (Tema 985). Eis a ementa:

FÉRIAS – ACRÉSCIMO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – INCIDÊNCIA. É legítima a incidência de contribuição social, a cargo do empregador, sobre os valores pagos ao empregado a título de terço constitucional de férias gozadas.

Do voto condutor do acórdão, extrai-se:

Atendem para a natureza do terço constitucional de férias, cuja previsão está no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal. Trata-se de verba auferida, periodicamente, como complemento à remuneração. Adquire-se o direito, conforme o decurso do ciclo de trabalho, sendo um adiantamento em reforço ao que pago, ordinariamente, ao empregado, quando do descanso. Surge irrelevante a ausência de prestação de serviço no período de férias. Configura afastamento temporário. O vínculo permanece e o pagamento é indissociável do trabalho realizado durante o ano.

A exceção corre à conta do adicional relativo às férias indenizadas. Nesse sentido, presente a natureza indenizatória, há disposição legal expressa na primeira parte da alínea “d” do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Ante a habitualidade e o caráter remuneratório da totalidade do que percebido no mês de gozo das férias, é devida a contribuição.

Provejo parcialmente o recurso extraordinário interposto pela União, **assentando a incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias gozadas.**

Proponho a seguinte tese: “É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”.

Foram opostos embargos de declaração, advindo, a partir daí, a modulação de efeitos, sendo redator para o acórdão o e. Ministro Luís Roberto Barroso. No que interessa, eis os termos do julgado:

13. Quanto ao presente caso, tem-se, conforme consta no relatório, que, em sessão virtual finalizada em 31.08.2020, esta Corte, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário da União, reconhecendo a constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias. Firmou, ainda, a seguinte tese em sede de repercussão geral: *É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias.*

14. Ocorre que essa decisão é contrária à que prevalecia no Superior Tribunal de Justiça desde o julgamento do REsp 1.230.957, de relatoria do Min. Mauro Campbell, que, sob a sistemática dos recursos repetitivos, em fevereiro/2014, assentou que o adicional de férias teria natureza compensatória e não constituiria ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ele não seria possível a incidência de contribuição previdenciária patronal. (...)

(...)

15. Desse modo, resta clara a alteração de jurisprudência dominante do STJ, o que, por si só, já demandaria atuação desta Corte a fim de assegurar que a segurança jurídica e a confiança no sistema integrado de precedentes sofram os menores impactos negativos possíveis. Porém, soma-se a isso o fato de que o STF, ao menos desde 2011, vinha negando repercussão geral à discussão referente à definição de natureza jurídica de verbas, se indenizatórias ou remuneratórias, para fins de incidência da contribuição previdenciária, tanto patronal quanto do empregado.

(...)

17. Ainda, importa ressaltar que, em 2017, esta Corte apreciou o RE 565.160, tema 20 da repercussão geral, em que se pretendeu definir o alcance do conceito de remuneração, contido no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, à luz do conceito de folha de salários, do art. 195, I, a, da Constituição, para fins de incidência da contribuição previdenciária do empregador. Na ocasião, o

Tribunal firmou a seguinte tese: “A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998” e, em meu voto, consignei o seguinte: (...)

18. Esse caso merece destaque, uma vez que a União afirma que, desde o seu julgamento, já não haveria expectativas dos contribuintes quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias, conforme extraio das suas contrarrazões aos presentes embargos de declaração:

“Vale salientar que a decisão do STF, no citado RE 565.160/SC, já havia qualificado o terço constitucional de férias como ganho habitual e, como tal, base tributável da contribuição previdenciária a cargo do empregador. Naquela oportunidade, o voto do Ministro Alexandre de Moraes já havia cravado que o texto constitucional adotara a expressão folha de salários como o conjunto de verbas remuneratórias de natureza retributiva ao trabalho realizado, dentre as quais se incluía o terço constitucional de férias”.

19. No entanto, conforme consignei em meu voto no RE 565.160, a discussão acerca da natureza jurídica e da habitualidade de verbas específicas é de índole infraconstitucional e não era objeto de julgamento na ocasião, o que restou claro quando esta Corte apreciou, em 15.08.2020, o ARE 1.260.750 5 , Tema 1100 da repercussão geral, e aprovou a seguinte tese: “É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à definição individualizada da natureza jurídica de verbas percebidas pelo empregado, bem como de sua respectiva habitualidade, para fins de incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador conforme o art. 22, I, da Lei nº 8.212/1991”.

20. Quanto ao presente caso, tem-se que o próprio reconhecimento da repercussão geral causou surpresa. Isso porque o então relator, Min. Edson Fachin, levou o tema à votação no Plenário Virtual, em fevereiro/2018, a fim de ver reconhecida a ausência de repercussão geral da matéria referente à natureza jurídica do terço de férias para fins de incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador e, contrariando a jurisprudência já sedimentada da Corte, o quórum não foi alcançado, motivo pelo qual a repercussão geral foi reconhecida e o processo foi redistribuído, tendo sido sorteado o Min. Marco Aurélio para a sua relatoria.

21. Desse modo, impossível desconsiderar que o julgamento de mérito e o reconhecimento da constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, corrente à qual me filiei, tendo ficado vencido quando do conhecimento do recurso, contrariam um arcabouço jurisprudencial que envolve precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, e que podem reverberar, inclusive, em outras matérias já pacificadas em âmbito infraconstitucional, como na incidência da contribuição do empregado sobre o terço de férias.

22. Não seria adequado estarmos aqui diante de um “novo” RE 381.964, em que, alterando jurisprudência sumulada do STJ, esta Corte reconheceu a constitucionalidade da revogação da isenção da COFINS para as sociedades uniprofissionais, com efeitos retroativos, uma vez que não foi alcançado o quórum para modulação.

23. Por todo o exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração opostos, e proponho a atribuição de efeitos *ex nunc* ao acórdão de mérito, a contar da publicação de sua ata de julgamento, ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão devolvidas pela União.

O feito, finalmente, transitou em julgado na data de 24/9/2025.

Considerando o exposto, compreende-se que a decisão monocrática proferida pelo então relator, Ministro Herman Benjamin, bem como os acórdãos que a confirmaram devem ser revistos.

Consoante se extrai dos julgados anteriormente proferidos, o relator consignou a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias pago a trabalhadores privados regidos pela CLT.

Todavia, a orientação não se harmoniza com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 985/RG, segundo o qual terço constitucional de férias gozadas possui natureza jurídica remuneratória, sujeitando-se à regra da contribuição previdenciária. Quanto ao adicional referente às férias indenizadas, o precedente vinculante destacou que há disposição legal expressa reconhecendo sua natureza indenizatória, hipótese em que não há falar em incidência de exação.

Do contexto apresentado nos autos não se extrai com precisão se a controvérsia recai sobre o terço constitucional de férias gozadas ou indenizadas. Impõe-se, assim, a devida distinção a fim de que o tributo recaia sobre a verba correspondente.

Diante do exposto, consoante o disposto no art. 1.030, II, do Código de Processo Civil, revejo a decisão de fls. 358-367 e os acórdãos de fls. 400-410 e 461-466, para adequá-los aos entendimentos firmados pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 72 da Repercussão Geral e no Tema 985 da Repercussão Geral, e dou parcial provimento a ambos os recursos especiais, nos seguintes termos:

(i) dou parcial provimento ao recurso especial da contribuinte para reconhecer a inexigibilidade das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, bem como para afastar a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional das férias indenizadas;

(ii) dou parcial provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional para reconhecer a legalidade da incidência das contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias gozadas, aplicando-se a modulação dos efeitos estabelecida no referido precedente.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2011/0097576-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.250.779 / SP

Números Origem: 00004076720074036102 200761020004079 4076720074036102

PAUTA: 17/03/2026

JULGADO: 17/03/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : METALURGICA BARRA DO PIRAI S/A
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos recursos, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.